



Apelação Cível nº 0000989-36.2012.8.14.0061

Apelante: Banco Bradesco S/A (Adv. Arthur Calandrini da Silva Neto)

Apelado: Moisés Gomes Sousa (Def. Pub. Marina Gomes Noronha Santos)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Bradesco S/A contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Tucuruí que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Moisés Gomes Sousa em face do Apelante.

O Apelante relatou, em sua petição inicial, que possui uma conta corrente no Banco Apelado desde o ano de 2000, contudo, foram efetuados três saques de sua conta, sem sua autorização, no valor total de R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais).

Alega que todo o seu limite foi sacado, gerando uma dívida com o Banco pelo uso de cheque especial no valor de R\$ 1.023,58 (mil e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), o que gerou a inscrição indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Diante disso, ajuizou a presente Ação, buscando a indenização pelos danos morais sofridos.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando procedente o pedido do autor, para declarar a inexistência de débito do Apelado com o Apelante relativamente à dívida de R\$1.023,58 (mil e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos).

Condenou o Banco Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e ao pagamento de danos materiais no importe de R\$1.023,58 (mil e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos). Por fim, determinou a exclusão do nome do Apelado do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Insurgindo-se contra a sentença, a Apelante interpôs o presente recurso, alegando que todas as movimentações questionadas pelo Apelado foram realizadas com o uso de cartão e senha pessoal registrada na Agência pelo próprio Apelado.

Aduz que, após análise pelo Banco, não foi encontrada nenhuma evidência de fraude, o que leva à presunção de que as despesas foram feitas pelo próprio Apelado ou por alguém de sua confiança.

Alega que não houve prova de que o banco agiu com negligência, imperícia ou imprudência ao entregar o dinheiro.

Assim, defende não haver nenhum suporte jurídico para a indenização pleiteada, não tendo o autor da Ação, ora Apelado, comprovado os fatos articulados em sua petição inicial.

Alternativamente, aduz que o valor da condenação por danos morais foi excessivo, configurando enriquecimento sem causa.

Assim, requer o provimento do seu recurso, para que seja julgado improcedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais proposta pelo Apelado.

Alternativamente, requer seja reduzido o valor fixado a título de indenização por danos morais.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 71/73.



Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de revide, através de Apelação, que combate a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Tucuruí que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Moisés Gomes Sousa em face do Apelante.

O autor ajuizou a Ação alegando que seu nome foi incluído indevidamente pelo Banco Apelante no cadastro de inadimplentes, em razão de três saques efetuados em sua conta corrente sem sua autorização.

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, a prova deve caber àquele que, em regra, tem domínio e acesso às informações imprescindíveis à solução da lide.

No presente caso, é clara a situação de vulnerabilidade do consumidor, da qual decorre a sua hipossuficiência, já que o Banco é quem detém o domínio da informação, tornando a produção de prova impossível para o autor da Ação, sobretudo por se tratar de prova negativa, já que se trata da não realização de saques.

Analisando o cuidadosamente os autos, verifico que o autor da Ação comprovou a realização os saques em sua conta corrente (fl. 12) e que comunicou imediatamente o fato ao Banco apelado, bem como à autoridade policial, fazendo o boletim de ocorrência. (fl. 11)

O Apelado solicitou, também, informações ao Banco Apelante a respeito das providências tomadas para apurar o fato. (fls. 14/15)

O Banco Apelante, por sua vez, apresentou a contestação fora do prazo, sendo decretada a sua revelia.

Ademais, nas razões da apelação, se limitou a afirmar que as movimentações questionadas pelo Apelado foram realizadas com o uso de cartão e senha pessoal registrada na Agência pelo próprio Apelado, havendo, nesse caso, culpa exclusiva do consumidor.

O Banco Apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, já que não juntou aos autos filmagem das câmeras de monitoramento dos caixas eletrônicos para corroborar sua versão de que teria sido o próprio autor quem realizou os saques em questão.

Assim, o Apelante não demonstrou a regularidade de sua conduta, nem a configuração de algum elemento excludente de sua responsabilidade.

Nesse sentido, destaco o enunciado da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No mesmo sentido, o C. STJ proferiu julgamento em recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA



SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (REsp nº 1.197.929 - PR (2010/0111325-0), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 24/08/2011, publicado no DJE em 12/09/2011, sem destaques no original).

Dessa forma, comprovada a conduta, o dano e o nexo causal, e não demonstrada a ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade previstas pelo §3º, do artigo 14 do CDC, deve o Banco responder pela falha na prestação de seus serviços, que gerou a realização fraudulenta de saques da conta corrente do Apelado.

Assim, merece ser mantida a sentença que declarou a inexistência de débito do Apelado junto ao Apelante relativamente à dívida de R\$1.023,58 (mil e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) e condenou o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, porém, não pode ser arbitrada em patamar excessivo, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelo critério de razoabilidade.

Assim, considerando o valor arbitrado em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação por danos morais arbitrada pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0000989-36.2012.8.14.0061
Apelante: Banco Bradesco S/A (Adv. Arthur Calandrini da Silva Neto)
Apelado: Moisés Gomes Sousa (Def. Pub. Marina Gomes Noronha Santos)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO PERANTE O CORRENTISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Aplicável a Súmula 479 do STJ, que dispõe: as instituições financeiras



respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

3. O autor da Ação comprovou a realização os saques em sua conta corrente e que comunicou imediatamente o fato ao Banco apelado, bem como à autoridade policial.

4. O Banco Apelante, por sua vez, se limitou a afirmar que as movimentações questionadas pelo Apelado foram realizadas com o uso de cartão e senha pessoal registrada na Agência pelo próprio Apelado.

5. Assim, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, já que não juntou aos autos filmagem das câmeras de monitoramento dos caixas eletrônicos para corroborar sua versão de que teria sido o próprio autor quem realizou os saques em questão.

6. Comprovada a conduta, o dano e o nexos causal, e não demonstrada a ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade previstas pelo §3º, do artigo 14 do CDC, deve o Banco responder pela falha na prestação de seus serviços, que gerou a realização fraudulenta de saques da conta corrente do Apelado.

7. Merece ser mantida a sentença que declarou a inexistência de débito do Apelado junto ao Apelante e condenou o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

8. Considerando o valor arbitrado em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação por danos morais arbitrada pelo juízo de primeiro grau, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

9. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.